



1
COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 15/2007-82
SUBSEÇÃO

Aos 04 dias de dezembro de 2007, foi declarada pelo Presidente da **COMISSÃO DISCIPLINAR** do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, aberta a sessão de Instrução e Julgamento, as 11:00 horas, dos processos conforme a pauta: nº 10/2007 Giovane Fernando Pick, nº 11/2007 Cronomap Comércio e Serviços de Informática Ltda, nº 15/2007 Marcel Wolfart. Foi iniciada a sessão, por pedido de preferência, foi apregoado o processo nº 15/2007-recorrente, **Marcel Wolfart, recorrido - CBA-Comissários Desportivos 8ª etapa Campeonato Brasileiro PICK-UP RACING**. Presentes: o Presidente da Comissão Disciplinar Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, os Auditores, Drs. Carlos Alberto Diegas Dutra, Drª Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci – relatora -, Dr. Augusto César Monteiro do Espírito Santo. O Procurador Dr. Livio Piva Junior. Dr. Cleacyr Scaglione patrono do recorrido, e Dr. Marcelo Souza Aiquel, advogado do recorrente. Foi ouvido o depoimento pessoal do recorrente. Após foi chamada, a testemunha do recorrente Sr. Rogério Castro Rabelo, brasileiro, casado, empresário, residente, rua T-30, Ed. Porto Real, ap. 802, bairro Bueno – Goiânia/GO, identidade 3763962 – DGPC-GO. Seguindo, foi chamada a testemunha da recorrida. Dr. José Paulo Pestana Junior, brasileiro, solteiro, advogado, residente a rua Professor Gastão Baiana, 496 ap. 1706 – Lagoa, identidade nº. 91258-OAB. Este Tribunal por unanimidade deu provimento ao recurso para afastar a penalização imposta ao recorrente pelos Comissários Desportivos. Pela recorrida foi manifestada a intenção de recurso. Ficando a disposição a gravação deste julgamento para os interessados no prazo legal, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. No caso do artigo 133 do CBJD, o relator providenciará o acórdão. Em ambos os casos, com ou sem pedido do acórdão, saem as partes intimadas, a partir desta data. Dê-se ciência ao CTDN. Nada mais.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 23
Proc. N° 15/2007-82
SUBSEÇÃO

Presidente – Dr. Kênio M.L. Barbosa _____

AUDITORES:

Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra _____

Drª. Andréa C. Kerr Byk Contrucci-Relatora _____

Dr. Augusto César M.do Espírito Santo _____

Procuradoria - Dr. Livio Piva Junior _____

Dr. Cleacyr Scaglione – adv. recorrida _____

Dr. Marcelo S. Aiquel- recorrente _____

Rogério C. Rabelo _____

Dr. José Paulo Pestana Junior _____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



RECEBIDO EM 17/12/2007

HORA: 10 h 08 min.

Secretaria

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 89
Folha N°
Proc. N° 15-2007
LUBRICA

S.T.J.D. / C.B.A. 90
Folha N°
Proc. N° 07-2007

Processo nº 15/2007 - CD

Recurso de Apelação

Recorrente: Marcel Wolfart

Recorrido: CBA - Comissários Desportivos 8ª etapa do Campeonato Brasileiro de Pick up Racing (25/11/2007) - Rio de Janeiro

Voto

Recurso tempestivo e preparado, devendo ser recebido nos seus regulares efeitos.

Considerando que é incontroversa a existência do "toque" que motivou a aplicação da penalidade objeto do presente recurso, resta a esta Comissão, apurar, com base nas provas apresentadas, se o mesmo pode ou não ser classificado como atitude anti desportiva.

A prática de esportes de velocidade requer de seus participantes imensas doses de coragem, arrojo, sagacidade e até ousadia. Todavia, essas qualidades, quando de uma disputa, devem ser dosadas de extrema cautela e prudência, haja vista o risco envolvido.

Por tal razão, e como forma de preservar não só a qualidade das competições, mas as próprias vidas dos pilotos, a prática de atitudes anti-desportivas deve ser repelida do meio esportivo e, acaso verificada, devidamente punida.

Ante tais premissas, verifica-se que o cerne do presente recurso reside em apurar se houve, por parte do piloto recorrente, prática de atitude anti-desportiva que justificasse a aplicação da penalidade que lhe foi imposta.

g.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 90	
Folha N°	15 - 2007
Proc. N°	
RUBRICA	

Analisadas as provas apresentadas e, em que pese a presunção relativa de veracidade dos Srs. Comissários desportivos, é fato que a questão é subjetiva.

Neste sentido, não vislumbro ter o recorrente dado ensejo ao toque pelo qual foi punido.

Inexistindo, portanto, prática de atitude anti-desportiva que justifique a punição aplicada, julgo PROCEDENTE o recurso interposto, para anular a punição imposta ao piloto Merce Wolfart.

S.T.J.D. / C.B.A. 91	
Folha N°	07 - 2007
Proc. N°	
RUBRICA	

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.


Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci
Relatora

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 91
Folha N°
Proc. N° 15-2007
PÚBLICA

S.T.J.D. / C.B.A. 92
Folha N°
Proc. N° 07-2007

Processo nº 15/2007 - CD

Recurso de Apelação

Recorrente: Marcel Wolfart

Recorrido: CBA - Comissários Desportivos 8ª etapa do Campeonato Brasileiro de Pick up Racing (25/11/2007) - Rio de Janeiro

Relatório

Cuida o presente de Recurso de Apelação interposto pelo piloto Marcel Wolfart contra a decisão dos Srs comissários desportivos da 8ª etapa do Campeonato Brasileiro de Pick up racing realizada dia 25/11 no autódromo de Jacarepaguá , na cidade do Rio de Janeiro, que imputaram-lhe punição de acréscimo de 20 segundos em seu tempo de prova , por prática antidesportiva.

Aduz o recorrente, em suas razões, que cruzou alinhada de chegada na primeira posição, após o que foi convocado pelos comissários desportivos para prestar esclarecimentos sobre um "toque" envolvendo o seu veículo e o do piloto "Dado Hein".

Esclarece que vinha numa acirrada disputa pela ponta da prova com seu concorrente e que este errou a aproximação da curva e "esparramou na entrada", escapando do traçado ideal e deixou um espaço livre, do qual aproveitou-se o recorrente para posicionar-se "por dentro" e buscar a ultrapassagem, quando o piloto Heinen tentou "fechar-lhe a porta" para evitar a ultrapassagem.

Informa que fazia o traçado ideal da pista e que o causador do alegado "toque" foi o piloto "Dado Hein", eis que agiu com lisura durante todo o evento, sendo, portanto, injusta a pena que lhe foi imposta, pelo que requer seja o recurso julgado procedente.

Em sede de contra-razões, aduz a recorrida que ao contrário do afirmado pelo piloto, os comissários desportivos, de forma unânime, entenderam que o acidente não foi causado pelo piloto Dado Hein, mas sim pelo recorrente, em manobra que poderia ter sido evitada.

A.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 93
Proc. N° 07-2007
RUBRICA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 92
Proc. N° 15-2007
RUBRICA

Esclarece ainda que, no entender comum dos três comissários desportivos, a manobra realizada, embora não intencional, colocou em risco a segurança de ambos os envolvidos, o que não se pode admitir.

Assim, restando inequívoca a prática de atitude antidesportiva e a estrita observância, pelos Srs. Comissários desportivos todas as medidas prévias à aplicação da punição, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a penalidade aplicada, nos seus exatos termos.

É o relatório .

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007


Andrea Cecilia Kerr Byk Contrucci
Relatora